



PROCESSO Nº 0728272021-5 - e-processo nº 2021.000073731-0

ACÓRDÃO Nº 262/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: CINTIA MACEDO PEREIRA DA COSTA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. OPERAÇÕES  
INTERESTADUAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO  
ICMS (BENS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL  
NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS) - DENÚNCIA  
CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO  
PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO  
RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.**

- *A declaração de inconstitucionalidade extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.*
- *É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, sob pena de afronta ao que estabelece o artigo 1º, parágrafo único, do Regimento Interno do CRF-PB.*
- *Nos termos da EC 87/2015 e Convênio ICMS 93/2015, incide o Icms Diferencial de Alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias, bens e serviços, quando destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto localizado no território paraibano.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença monocrática, julgando procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000806/2021-78, lavrado em 25 de maio de 2021, contra a empresa CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 30.330.883/0001-69, já qualificada nos autos, declarando como devido o crédito tributário no valor de **R\$ 102.168,00 (cento e dois mil, cento e sessenta e oito reais)**, sendo R\$ 68.112,00 (sessenta e oito mil, cento e doze reais) de ICMS, por afronta aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, §2º e 10, todos do Decreto nº 36.507/15 e ainda os constantes da



nota explicativa e R\$ 34.056,00 (trinta e quatro mil, cinquenta e seis reais) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de junho de 2023.

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 0728272021-5 - e-processo nº 2021.000073731-0  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: CINTIA MACEDO PEREIRA DA COSTA  
Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (BENS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS) - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

- *A declaração de inconstitucionalidade extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.*
- *É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, sob pena de afronta ao que estabelece o artigo 1º, parágrafo único, do Regimento Interno do CRF-PB.*
- *Nos termos da EC 87/2015 e Convênio ICMS 93/2015, incide o Icms Diferencial de Alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias, bens e serviços, quando destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto localizado no território paraibano.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso de ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou NULO POR VÍCIO FORMAL o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000806/2021-78, lavrado em 25 de maio de 2021 em desfavor da empresa CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 30.330.883/0001-69.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:



0573 – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS (BENS OU SERVIÇOS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO) >>> O contribuinte suprimiu total ou parcialmente o recolhimento do imposto estadual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual concernente a operações ou prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DEVIDO NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINEM BENS E SERVIÇOS À CONSUMIDOR FINAL, NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO PARA O ESTADO DA PARAÍBA, CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 87/2015. CONVÊNIO ICMS 93/2015 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. DECRETO N° 36.507, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, §2º e 10, todos do Decreto nº 36.507/15 e ainda os constantes da nota explicativa, lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 102.168,00 (cento e dois mil, cento e sessenta e oito reais)**, sendo R\$ 68.112,00 (sessenta e oito mil, cento e doze reais) de ICMS e R\$ 34.056,00 (trinta e quatro mil, cinquenta e seis reais) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 04 a 14 dos autos.

A Autuada foi cientificada em 07/07/2021, conforme fls. 15, ingressando com Impugnação às fls. 18 a 30, apresentando os seguintes argumentos, que relato em síntese:

- 1- Pedido de intimação aos advogados de todos os atos concernentes ao processo, sob pena de nulidade;
- 2- Da tempestividade da Impugnação;
- 3- A Reclamante é uma empresa localizada no Estado da Bahia, tem como atividade o Comércio por Atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados, onde comercializa veículos adaptados (ambulâncias, viaturas policiais, bombeiros, etc) para consumidores finais (órgãos públicos, prefeituras, hospitais, etc);
- 4- Os veículos são adquiridos diretamente das montadoras e depois enviados para empresa que fazem as adaptações para depois chegarem ao seu consumidor final;
- 5- Antes da edição de uma lei complementar nacional que regulamente a Emenda Constitucional 87/2015, o DIFAL não pode ser exigido sob pena de afrontar ao art. 146, incisos I e II, da CF/88 e ao art. 155, §2º, inciso



XII, alíneas “a”, “d” e “i”, da CF/88, assim a cobrança do DIFAL consubstanciado no convênio deve ser considerada inconstitucional, por ausência de Lei complementar que discipline a matéria;

6- Cita em sua defesa várias decisões dos Tribunais de Justiça de vários estados (fls. 25 a 29);

Por fim, requer que seja conhecida a nulidade do lançamento ou no mínimo, que seja determinada nova diligência fiscal para que sejam analisados os documentos acostados pela Peticionária, como a conseqüente declaração de improcedência do auto de infração, protesta ainda pela posterior produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente a documental.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 55) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuído a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, o qual julgou o auto de infração NULO, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DE BENS E/OU MERCADORIAS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - NULIDADE.

Constatado que houve erro na descrição e enquadramento da infração impõem-se a decretação de nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular por meio de Aviso de Recebimento - AR em 12/09/2022 (fls. 67), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO



O objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular a qual julgou nulo por vício formal o auto de infração *sub examine*, ao entender que houve equívoco na descrição do fato infringente e dispositivos legais infringidos, pelo que afastou o n. julgadora a exigência tributária.

Analisando a motivação da n. julgadora singular, vemos que o *decisum* monocrático, data máxima vênua, equivocou-se ao decidir pela nulidade por vício de forma do libelo acusatório.

Pois bem. Após detida análise do caderno processual, entendemos que deve ser reconhecido que na elaboração do Auto de Infração, lavrado consoante às cautelas da lei, foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

Ademais disso, da análise dos autos observa-se que foram oportunizados à autuada todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual.

### **- DO MÉRITO**

Segundo a agente fazendária responsável pela autuação, a empresa, na condição de responsável pelo recolhimento do tributo devido em favor do Estado da Paraíba, teria deixado de calcular e recolher o ICMS Diferencial de Alíquotas devido ao Estado da Paraíba, relativamente a diversas operações destinadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS (fl. 04), em afronta ao que disciplinam os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, §2º e 10, todos do Decreto nº 36.507/15:

Art. 1º Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Decreto.

Art. 2º Nas operações e prestações de serviço de que trata este Decreto, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;



c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b”;

II - se prestador de serviço:

a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na prestação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b”.

§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do “caput” é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Convênio ICMS 152/15).

§ 1º-A O ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas (Convênio ICMS 152/15):

$ICMS\ origem = BC \times ALQ\ inter$

$ICMS\ destino = [BC \times ALQ\ intra] - ICMS\ origem$

Onde:

BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º;

ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;

ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.

§ 2º Considera-se unidade federada de destino do serviço de transporte aquela onde tenha fim a prestação.

§ 3º O recolhimento de que trata a alínea “c” do inciso II do “caput” não se aplica quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem (cláusula CIF – Cost, Insurance and Freight).

§ 4º O adicional de até dois pontos percentuais na alíquota de ICMS aplicável às operações e prestações, nos termos previstos no art. 82, §1º, do ADCT da Constituição Federal, destinado ao financiamento dos fundos estaduais e distrital de combate à pobreza, é considerado para o cálculo do imposto, conforme disposto na alínea “a” dos incisos I e II, cujo recolhimento deve observar a legislação da respectiva unidade federada de destino.





§ 5º No cálculo do imposto devido à unidade federada de destino, o remetente deve calcular, separadamente, o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, por meio da aplicação sobre a respectiva base de cálculo de percentual correspondente (Convênio ICMS 152/15):

I - à alíquota interna da unidade federada de destino sem considerar o adicional de até 2% (dois por cento);

II - ao adicional de até 2% (dois por cento).

Art. 3º O crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem, observado o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96.

Art. 3º-A As operações de que trata este Decreto devem ser acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica – NFe, modelo 55, a qual deve conter as informações previstas no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005 (Convênio ICMS 152/15).

Art. 4º O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do art. 2º deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE ou outro documento de arrecadação, de acordo com a legislação da unidade federada de destino, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

§ 1º O documento de arrecadação deve mencionar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito do bem ou a prestação do serviço.

§ 2º O recolhimento do imposto de que trata o inciso II do § 5º da art. 2º deve ser feito em documento de arrecadação ou GNRE distintos.

§ 3º As unidades federadas de destino do bem ou do serviço podem, na forma de sua legislação, disponibilizar aplicativo que calcule o imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II da art. 2º, devendo o imposto ser recolhido no prazo previsto no § 2º do art. 5º (Convênio ICMS 152/15).

Art. 5º A critério da unidade federada de destino e conforme dispuser a sua legislação tributária, pode ser exigida ou concedida ao contribuinte localizado na unidade federada de origem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

(...)

§ 2º O contribuinte inscrito nos termos deste artigo deve recolher o imposto previsto na alínea “c” dos incisos I e II do art. 2º até o décimo quinto dia do mês subsequente à saída do bem ou ao início da prestação de serviço.

Art. 10. Nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no caso de operações e prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade federada, o imposto correspondente à diferença





entre a alíquota interna e a interestadual deve ser partilhado entre as unidades federadas de origem e de destino, cabendo à unidade federada:

I - de destino:

- a) no ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;
- b) no ano de 2017: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;
- c) no ano de 2018: 80% (oitenta por cento) do montante apurado;

II - de origem:

- a) no ano de 2016: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;
- b) no ano de 2017: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;
- c) no ano de 2018: 20% (vinte por cento) do montante apurado.

§ 1º A critério da unidade federada de origem, a parcela do imposto a que se refere o inciso II do “caput” deve ser recolhida em separado.

§ 2º O adicional de que trata o § 4º do art. 2º deve ser recolhido integralmente para a unidade federada de destino

A nota explicativa, complementando a capitulação legal, acrescentou os seguintes dispositivos infringidos: Emenda Constitucional nº 87/2015. Convênio ICMS nº 93/2015 e alterações posteriores, Decreto nº 36.507, de 23 de dezembro de 2015 e alterações posteriores.

Como forma de garantir efetividade aos comandos normativos acima destacados, a Lei nº 6.379/96 estabelece, em seu artigo 82, II, “e”, como medida punitiva para aqueles que incorrerem em violação aos artigos retro citados, a seguinte penalidade:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Em sua peça defesa, apresentada ainda em primeira instância, o sujeito passivo defende que antes da edição de uma lei complementar nacional que regulamente a Emenda Constitucional nº 87/2015, o DIFAL não pode ser exigido sob pena de afrontar ao art. 146, incisos I e II, da CF/88 e ao art. 155, §2º, inciso XII, alíneas “a”, “d” e “i”, da CF/88, assim a cobrança do DIFAL consubstanciado no convênio deve ser considerada inconstitucional, por ausência de Lei complementar que discipline a matéria.



Ainda em sua defesa, registra que encontra-se em julgamento no STF o Tema nº 1093, no qual se discute a validade da cobrança do DIFAL antes de sua regulamentação por lei complementar.

Em que pesem as alegações trazidas à baila pela defesa quanto à hierarquia das normas (pirâmide jurídico-normativa) visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade do Convênio Icms nº 93/2015, o fato é que a análise acerca de inconstitucionalidade de lei (*lato sensu*) é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do que preceitua o artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:  
I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, a matéria já foi sumulada, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis. Vejamos a redação do artigo 90, §3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nº: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Ainda sobre o assunto, faz-se mister registrarmos que, aos órgãos julgadores, é vedado deixar de aplicar normativo vigente, sob pena de afronta ao artigo 72-A da Lei nº 10.094/13:

Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

Tal impedimento também se encontra positivado no Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba. Senão vejamos:

Art. 1º O Conselho de Recursos Fiscais - CRF, a que se refere o art. 142 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, a quem compete, em segunda instância administrativa, julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos administrativos tributários contenciosos ou de consultas, é o órgão colegiado da Justiça Fiscal Administrativa, com autonomia funcional, sede na



Capital e alçada em todo território do Estado, representado, paritariamente, pelas entidades e pela Fazenda Estadual.

Parágrafo único. **É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.** (g. n.)

Destarte, estando o Decreto nº 36.508/15 produzindo efeitos no período dos fatos geradores, sua inobservância caracteriza infração à legislação tributária.

De mais a mais, por ocasião do julgamento recente de questão de idêntica natureza, este Conselho de Recursos Fiscais exarou o Acórdão nº 641/2022, da lavra deste relator, que assim decidiu a questão cuja ementa transcrevo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE VENDA DE MERCADORIA À CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO – DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nos termos da EC 87/2015 e Convênio ICMS 93/2015, incide o Icms Diferencial de Alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias, bens e serviços, quando destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto localizado no território paraibano.

Neste diapasão, denota-se o acerto da auditoria ao exigir, da autuada, o ICMS diferencial de alíquotas não recolhido ao Estado da Paraíba, incidente nas operações que destinem bens à consumidor final, não contribuinte do imposto, conforme demonstrado na planilha constante à fl. 04 dos autos.

No que tange ao pedido para que as publicações e intimações relativas ao caso sejam realizadas e endereçadas em nome das Advogadas Rebeca Brandão de Jesus, OAB/BA nº 58.327 e Fernanda Verena Fernandes Nogueira, OAB/BA nº 31.394, sob pena de nulidade, havemos de esclarecer que não há previsão legal na Lei nº 10.094/13 para tanto, daí porque indefiro o pedido, devendo ser observadas, para fins de intimação, as regras estabelecidas na Lei nº 10.094/13.

Por todo o exposto, discordo do entendimento singular, motivo pelo qual reformo a decisão monocrática, provendo o recurso de ofício interposto.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença monocrática, julgando procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000806/2021-78,



lavrado em 25 de maio de 2021, contra a empresa CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 30.330.883/0001-69, já qualificada nos autos, declarando como devido o crédito tributário no valor de **R\$ 102.168,00 (cento e dois mil, cento e sessenta e oito reais)**, sendo R\$ 68.112,00 (sessenta e oito mil, cento e doze reais) de ICMS, por afronta aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, §2º e 10, todos do Decreto nº 36.507/15 e ainda os constantes da nota explicativa e R\$ 34.056,00 (trinta e quatro mil, cinquenta e seis reais) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96).

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de junho de 2023.

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Suplente Relator